

EMENDA DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001/2009

A Mesa Diretora da CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO CANÁRIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 45 e art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, PROMULGA a seguinte Emenda de Revisão da Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - O inciso I do art. 36; o inciso VIII do art. 38; o inciso XIII do art. 39; os §§ 1º, 2º, 3º e o *caput* do art. 40; o inciso III do § 2º do art. 43; o inciso V do Parágrafo Único do art. 46; o *caput* do art. 60; os incisos I, II e XIX do art. 74; os incisos I e IV do art. 101; o *caput* do art. 103; o *caput* do art. 170 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 -

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Estado, Secretário de Estado e do Distrito Federal ou de Secretários Municipais;

“Art. 38 -

VIII – Criação, transformação e atribuição das Secretarias Municipais e órgãos de administração direta, indireta e fundacional;

Art. 39 -

XIII – fixar os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores, Procurador Geral e Secretários Municipais antes das eleições para vigorar na legislatura subsequente;

Art. 40 – A Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões através da Mesa poderá convocar Secretários Municipais para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinado, importado a ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade.

§ 1º - O Secretário Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por iniciativa própria e mediante prévio entendimento com a Mesa, para expor assuntos de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos de informações, por escrito, aos Secretários Municipais, importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

§ 3º - Caso as informações sejam consideradas insuficientes, o Secretário Municipal terá igual prazo para complementá-las.

Art. 43 - ...

§ 1º -

§ 2º -

III – convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

Art. 46 -
Parágrafo Único -

V – criação, estruturação e atribuições da Procuradoria Geral, das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo;

Art. 60 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal e auxiliado pela Procuradoria Geral e pelos Secretários Municipais.

Art. 74 -

I – nomear e exonerar o Procurador Geral e os Secretários Municipais;
II – exercer, com auxílio do Vice-Prefeito, da Procuradoria Geral e dos Secretários Municipais a administração do Município, obedecida esta Lei Orgânica Municipal;

XIX – delegar ao Procurador Geral e aos Secretários Municipais as atribuições previstas nos incisos II e V.

Art. 101 -

I – A Secretaria Municipal de Saúde é a gestora da saúde a nível de Município;

IV – Demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde que se reúne a cada ano com representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação da saúde do Município e estabelecer as diretrizes da política municipal da saúde, convocada pelo Secretário Municipal de Saúde;

Art. 103 – São competências do Município, exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde:

Art. 170 – Os vereadores eleitos e empossados, se convocados a exercer eventualmente função de Procurador Geral ou de Secretário Municipal, não perderão o mandato parlamentar, devendo afastar-se na forma prevista para os Deputados Estaduais.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Pedro Canário (ES), em 30 de dezembro de 2009.

Ernaldo Francisco Gonçalves
Presidente

Oswaldo Pires de Oliveira
Vice-Presidente

Rogério Moura de Oliveira
Primeiro Secretário